

LEI N.º 019/98

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL
DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, RS, no
uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,**

FAZ SABER,

*que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e
promulgada a seguinte Lei:*

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores da
Guarda Municipal de Santiago - RS.**

Art. 2º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres e direitos específicos dos servidores da Guarda Municipal de Santiago, a qual também rege-se-á supletivamente, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santiago e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 3º - Os integrantes da Guarda Municipal de Santiago, constituem uma categoria especial de servidores públicos municipais, sob a autoridade máxima do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O serviço desta corporação consiste no exercício permanente das atribuições previstas na Legislação específica.

Art. 5º - Os cargos da Guarda Municipal de Santiago serão de provimento efetivo ou de confiança.

Art. 6º - A investidura em cargo da Guarda Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de confiança declarados pela presente Lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Para efeito deste Estatuto, a Guarda Municipal de Santiago é designada, simplesmente, como Guarda, sendo que todos os seus integrantes, ou seja, Diretor, Coordenadores e Guardas Municipais, são designados, genericamente, como Guardas Municipais.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no quadro de provimento efetivo da Guarda Municipal de Santiago:

I - ser brasileiro;

II - ter sido aprovado em concurso público;

III - possuir ilibada conduta pública e privada;

IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um anos);

V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a atividade da Guarda Municipal;

VI - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VII - não estar respondendo a processo criminal;

VIII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

IX - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico.

X - obter aprovação nos exames de aptidão física, psicológico e intelectual.

XI - Ter o 2º Grau Completo e possuir Carteira Nacional de Habilitação, cuja(s) categoria(s), deverá(ão) ser especificada(s) no Edital do Concurso Público.

Parágrafo único - As condições específicas para o ingresso no quadro de provimento efetivo da Guarda Municipal de Santiago, serão previstas no regulamento de ingresso;

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, devendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a presente Lei, a Lei que instituiu a Guarda Municipal de Santiago e o regulamento do concurso, da seguinte forma:

I - etapa teórica, composta de provas de conhecimentos teóricos, realizadas mediante exames intelectuais, conforme conteúdos programáticos estabelecidos no edital do concurso público;

II - prova de títulos, de caráter opcional, os quais serão avaliados conforme o publicado no regulamento do concurso público;

III - comprovação de saúde física e mental, mediante apresentação de atestados médicos e exames complementares, estabelecidos no edital do concurso público;

IV - exame de aptidão física, comprovada mediante provas de esforço físico, estabelecidas no edital de concurso público;

V - exame de aptidão psicológica específica para o cargo, de caráter opcional;

VI - curso de treinamento específico para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, de caráter eliminatório e classificatório, para o provimento final dos cargos.

Parágrafo único - As provas discriminadas nos incs. I, IV e VI, são de caráter eliminatório e classificatório; as provas estabelecidas nos incs. III e V são de caráter eliminatório e a prova prevista no inc. II tem caráter classificatório.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 11 - O horário normal de trabalho do cargo de Guarda Municipal é de 06 (seis) horas diárias, ininterruptas, e de 36 (trinta e seis) horas semanais, podendo ser exercido aos sábados, domingos e feriados, obedecendo Escala de Serviço.

Parágrafo único - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício dos cargos de confiança e gratificado, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 12 - Atendendo ao interesse ou necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a Jornada diária poderá ser superior às seis horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 13 - *A freqüência do servidor será controlada pelo ponto ou por outra forma determinada em portaria.*

Parágrafo único - *ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e a saída.*

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - *As Normas Disciplinares do presente Estatuto têm por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer regras relativas às punições disciplinares, comportamento dos integrantes da Guarda, processo disciplinar administrativo e recursos.*

Art. 15 - *A civilidade, sendo parte integrante da Educação da Guarda, é de interesse vital para a disciplina consciente. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração são imprescindíveis entre os integrantes da Guarda Municipal de Santiago, sendo que importa ao superior hierárquico tratar os subordinados, em geral, com urbanidade e justiça, cabendo ao subordinado, em contrapartida, dar toda prova de respeito e deferência para com seus superiores.*

Art. 16 - *Estão sujeitos a este Estatuto os Guardas Municipais em atividade e aposentados.*

Parágrafo Único - *Aos Guardas Municipais aposentados e que não estiverem convocados para o serviço ativo, não se aplicam as disposições deste Estatuto quanto à manifestação pública, inclusive sob a forma crítica, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, sobre quaisquer assuntos, excetuados os relacionados à Guarda, de caráter sigiloso ou funcional.*

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 17 - *A hierarquia da Guarda é a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura municipal, conforme preceitua o Estatuto dos Servidores da Guarda Municipal de Santiago.*

Art. 18 - *A disciplina consiste na rigorosa observância e o acatamento integral das leis e regulamentos, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Guarda.*

Parágrafo único - *São manifestações essenciais de disciplina:*

a) a correção de atitudes;

b) a obediência pronta às ordens dos superiores

hierárquicos;

- c) a dedicação integral ao serviço;*
- d) a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da instituição;*
- e) a consciência das responsabilidades;*
- f) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.*

Art. 19 - *As ordens devem ser prontamente cumpridas.*

§ 1º - *Cabe ao Guarda Municipal a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advirem.*

§ 2º - *Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.*

§ 3º - *Quando uma ordem contrariar preceito legal ou regulamentar, poderá o executor solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação.*

§ 4º - *Cabe ao executor que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.*

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 20 - São competentes para aplicar as punições disciplinares previstas neste Estatuto:

a) O Prefeito Municipal a todos os integrantes da Guarda;

b) O Secretário Municipal de Administração a todos os integrantes da Guarda, limitando-se sua competência à aplicação da pena de advertência;

c) O Diretor a todos os integrantes da Guarda, limitando-se sua competência à aplicação da pena de advertência.

Art. 21 - Todo Guarda Municipal que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar a seu superior imediato, por escrito ou verbalmente, neste último caso confirmando a participação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - A parte deverá ser clara, concisa e precisa, contendo dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - A autoridade à qual a parte disciplinar foi dirigida deverá dar início ao devido processo disciplinar administrativo, se for o caso, ou aplicar diretamente a punição cabível, se competente para tal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deverá encaminhá-la ao seu superior imediato.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 22 - São deveres dos integrantes da Guarda:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações e orientações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da instituição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e da instituição;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - representar contra ilegalidade e abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e devidamente uniformizado, conforme determinado;

XIV - observar as normas de segurança e manejo dos equipamentos, armas e munições que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação, solidariedade, camaradagem e cordialidade com os colegas da instituição;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - contribuir com a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço;

***Parágrafo Único** - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por Guarda Municipal, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.*

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

***Art. 23** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições:*

***Art. 24** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo e comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.*

Art. 25 - *Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor, perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.*

Art. 26 - *A indenização do prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento, sendo que o valor da parcela não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da remuneração do Guarda Municipal.*

Parágrafo Único - *O Guarda Municipal deverá repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em razão de alcance ou desfalque.*

Art. 27 - *A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.*

Art. 28 - *A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.*

Art. 29 - *As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

CAPÍTULO V

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - *Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da Ética, dos deveres ou das obrigações inerentes às atividades da Guarda, na sua manifestação elementar e simples, como também qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares, desde que não constituam crime.*

Art. 31 - *É vedado ao Guarda Municipal qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública.*

Art. 32 - *São transgressões disciplinares:*

a) *todas as ações e omissões contrárias à disciplina, especificadas no presente Regulamento;*

b) *todas as ações, omissões ou atos não especificados na relação de transgressões, que afetem a honra pessoal e o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Servidores da Guarda Municipal de Santiago, leis, regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.*

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 33 - A transgressão da disciplina será classificada, desde que não haja causa de justificação, como leve, média ou grave.

Parágrafo único - A classificação da transgressão cabe a quem tenha competência para aplicar a punição.

Art. 34 - A transgressão da disciplina será classificada como “grave” quando, não chegando a constituir crime, afete o sentimento de dever, a honra pessoal ou o decoro da classe, especialmente nas seguintes situações:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono intencional do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - indisciplina e insubordinação graves reiteradas;

IV - inassiduidade e impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - simular doença para não cumprir o dever de Guarda Municipal;

XVI - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XVII - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;

XVIII - representar a Guarda Municipal de Santiago, em qualquer ocasião, sem estar autorizado;

XIX - tomar compromisso pela Guarda Municipal de Santiago sem estar autorizado;

XX - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transação pecuniária que envolva assunto de serviço, bem público ou material proibido quando o fato não constituir crime;

XXI - retirar, ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição da Guarda Municipal de Santiago, material, viatura ou animal, ou deles servir-se sem ordem do proprietário ou responsável;

XXII - travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;

XXIII - ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado;

XXIV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área da Guarda Municipal de Santiago, substâncias tóxicas, entorpecentes, bebidas alcólicas, salvo quando expressamente autorizado;

XXV - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxico, entorpecente ou produto alucinógeno.

XXVI - praticar usura em qualquer das suas formas;

XXVII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

XXVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XXIX - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XXX - utilizar recursos materiais ou pessoal da Guarda em serviços ou atividades particulares;

XXXI - faltar à verdade;

XXXII - utilizar-se do anonimato;

XXXIII - portar arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal;

XXXIV - portar arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente;

XXXV - publicar ou contribuir para que seja publicado fato, documento ou assunto atinente à Guarda, que possa concorrer para o desprestígio da Instituição ou fira a disciplina e a segurança;

XXXVI - apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares e em termos desrespeitosos, com argumentos falsos ou má-fé, ou mesmo sem justa causa ou razão;

XXXVII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de qualquer ordem de autoridade competente, ou para o retardamento de sua execução;

Parágrafo Único - As transgressões especificadas no presente artigo serão puníveis, conforme a situação, com demissão, suspensão

por período superior a 30 (trinta) dias ou destituição do cargo de confiança ou cargo gratificado.

Art. 35 - *Também são consideradas transgressões graves, puníveis com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, as seguintes ações dos inativos:*

I - prática, na atividade, de fato punível com demissão;

II - aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticar usura, em qualquer de suas formas.

Art. 36 - *São consideradas transgressões de intensidade “média” as seguintes situações:*

I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VI - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

VII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

VIII - proceder de forma desidiosa no desempenho da função;

IX - exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

X - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

XI - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disso tenha conhecimento;

XII - deixar de informar processo que lhe foi encaminhado, exceto nos casos de suspeição, impedimento ou absoluta falta de elementos, em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

XIII - retardar ou prejudicar medidas ou ação judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;

XIV - dificultar ao subordinado apresentação de recurso;

XV - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

XVI - permutar serviço sem autorização da autoridade competente;

XVII - não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;

XVIII - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;

XIX - não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou inobservância de regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, ainda que o mesmo não esteja sob sua responsabilidade direta;

XX - disparar arma por negligência ou imprudência;

XXI - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área da Guarda, publicação, estampa ou jornal que atente contra a disciplina e a moral;

XXII - omitir, culposamente, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXIII - deixar de receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade, ou negar-se a fazê-lo.

Parágrafo Único - As transgressões elencadas no presente artigo serão puníveis, conforme a situação, com suspensão inferior a 30 (trinta) dias ou advertência.

Art. 37 - São consideradas transgressões de intensidade "leve" as seguintes situações:

I - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo isto seja possível;

II - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer às dependências da Guarda ou a qualquer ato do serviço;

III - faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que lhe cumpra tomar parte ou a que deva assistir;

IV - comparecer a qualquer solenidade, festividade ou reunião social, com uniforme diferente do marcado;

V - ter pouco cuidado com asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;

VI - portar-se sem compostura em qualquer lugar público;

VII - içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem para tal;

VIII - executar toques ou fazer sinais regulamentares sem ordem para tal;

IX - conversar ou fazer ruído em ocasião, lugar ou momento impróprio;

X - fumar em lugar ou ocasião em que isso seja vedado;

XI - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, nas dependências da Guarda;

XII - deixar o superior de determinar a saída imediata da solenidade, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;

XIII - apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com uniforme alterado;

XIV - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como dispositivo ou condecoração indevidos;

XV - usar em via pública uniforme inadequado, contrariando as normas a respeito;

XVI - deixar de portar documento de identidade, estando ou não fardado, ou de exibí-lo quando solicitado;

XVII - usar uniforme quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;

XVIII - usar, quando uniformizado, barba, cabelo, bigode ou costeletas excessivamente compridas ou exageradas, contrariando disposição regulamentar;

XIX - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa superior.

Parágrafo Único - *As transgressões especificadas no presente artigo serão puníveis com advertência.*

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 38 - *O julgamento da transgressão deverá ser precedido de uma análise que considere:*

- a) os antecedentes do transgressor;*
- b) as causas que determinaram a transgressão;*
- c) a natureza dos fatos ou atos que a envolveram;*
- d) as conseqüências que dela possam advir.*

Art. 39 - No julgamento da transgressão poderão ser alegadas causas que justifiquem a falta de circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 40 - São causas de justificação ter sido a transgressão cometida:

a) na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

b) em legítima defesa, própria ou de outrem;

c) pelo uso imperativo de meios violentos, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, nos casos de perigo, necessidade urgente, calamidade pública e manutenção da ordem e da disciplina;

d) por motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

e) por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Art. 41 - São circunstâncias agravantes:

a) mau comportamento;

b) prática simultânea ou conexão entre duas ou mais transgressões;

c) reincidência em transgressões, mesmo punida verbalmente;

d) conluio de duas ou mais pessoas;

e) ter abusado o transgressor de sua autoridade;

f) ter sido cometida a transgressão:

- 1 - em presença de subordinado;*
- 2 - durante a execução de serviço;*
- 3 - com premeditação;*
- 4 - em presença de público.*

CAPÍTULO VI

DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A punição disciplinar tem função educativa e visa a preservação da disciplina em benefício do punido e da coletividade a que ele pertence.

Art. 43 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 44 - *As punições disciplinares a que estão sujeitos os Guardas Municipais, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:*

- a)** *advertência;*
- b)** *suspensão;*
- c)** *destituição da função de confiança.*
- d)** *demissão;*
- e)** *cassação da aposentadoria e disponibilidade; e*

§ 1º - *A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 37 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.*

§ 2º - *O registro da advertência deverá ser acompanhado da descrição do fato punido, do enquadramento legal, da comprovação da ciência do condenado a cerca da condenação e do nome das testemunhas que presenciaram o fato punido.*

§ 3º - *A pena de suspensão corresponde ao afastamento temporário do transgressor de suas atividades, sem direito à remuneração ou à contagem do tempo de serviço, e será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.*

§ 4º - *Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%*

(cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Guarda Municipal obrigado a permanecer em serviço.

§ 5º - *A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do Guarda Municipal do Quadro de Servidores do Município.*

§ 6º - *Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:*

a) *praticou, na atividade, falta grave punível com demissão;*

b) *aceitou ilegalmente cargo ou função pública;*

c) *praticou usura, em qualquer das suas formas.*

§ 7º - *A pena de destituição de cargo de confiança será aplicada quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho e/ou quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.*

Art. 45 - *A aplicação da punição obedecerá às seguintes normas:*

a) *a punição será proporcional a gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:*

1 - *de advertência para as transgressões leves;*

2 - *suspensão e destituição de cargo de confiança para as transgressões médias e graves;*

3 - demissão e cassação da aposentadoria para as transgressões graves;

b) A punição não poderá atingir o máximo previsto na alínea anterior quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

c) A punição deverá ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

d) Por uma única transgressão não será aplicada mais de uma punição.

e) A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.

f) Na ocorrência de duas ou mais transgressões sem conexão entre si, a cada uma será imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão mais grave.

Art. 46 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às transgressões puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, sendo que o prazo recomeçará a correr do dia da interrupção.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º- As queixas sobre irregularidades e transgressões serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 48 - As irregularidades e transgressões serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação; para apontar o servidor faltoso e, ainda, em sendo este conhecido, a transgressão for punível com pena de advertência, suspensão ou destituição da função de confiança;

II - Processo Administrativo Disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 49 - *A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Guarda Municipal, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.*

Art. 50 - *O servidor terá direito:*

I - À remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - À remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 51 - A Sindicância será cometida à servidor estável, podendo ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores estáveis, até o máximo de 3 (três).

Art. 52 - O sindicante ou a comissão efetuará, de modo sumário, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e a indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, relatório a respeito.

Art. 53 - Preliminarmente deverá ser ouvido o autor da queixa e o Guarda Municipal implicado, se houver.

§ 1º - O Guarda Municipal apontado como transgressor, deverá ser intimado da realização de todos os atos do sindicante ou da comissão para, querendo, manifestar-se pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 2º - O Guarda Municipal implicado deverá ser intimado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da realização das audiências de oitiva de testemunhas e de colhida do depoimento do autor da

queixa para, querendo, acompanhar a inquirição e realizar perguntas pertinentes ao caso.

§ 3º - *É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.*

§ 4º - *O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*

Art. 54 - *Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no Relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias, bem como indicará a pena aplicável, se for o caso.*

Art. 55 - *Concluído o Relatório, cumprirá ao sindicante ou comissão dar conhecimento do conteúdo da peça processual ao implicado para que este, querendo, apresente sua defesa no prazo máximo de 2 (dois) dias.*

Art. 56 - *A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo e, se for o caso, da defesa do implicado, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:*

I - *pela aplicação de penalidade de Advertência ou Suspensão;*

II - *pela Instauração de processo administrativo disciplinar; ou*

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível transgressor, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para posteriores diligências, em prazo certo, não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 57 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 58 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 59 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 60 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia Sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da Sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata Instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 61 - O prazo para conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a Instauração.

Art. 62 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 63 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 64 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial da falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - Estando o processado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o processado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 65 - O processado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor, preferentemente que seja bacharel em Direito.

Art. 66 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do processado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas testemunhais, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo Único - Havendo mais de um processado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 67 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a

coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 68 - *O processado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.*

§1º - *O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*

§ 2º - *Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.*

Art. 69 - *As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o “ciente” do intimado, ser anexada aos autos.*

Parágrafo Único - *Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.*

Art. 70 - *O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.*

§ 1º - *As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do processado ou de seu procurador.*

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 71 - concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o processado.

Art. 72 - Ultimada a instrução do processo, o processado será intimado por mandado, pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista ao processo de repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 73 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a Instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 74 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 75 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 5 (cinco) dias;

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro do prazo de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 76 - Da decisão final, são admitidos os recursos nesta Lei.

Art. 77 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 78 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 79 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem produzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Art. 80 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 81 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 82 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 83 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

SEÇÃO VI

DA ANULAÇÃO, RELEVAÇÃO, ATENUAÇÃO E AGRAVAÇÃO DAS PUNIÇÕES.

Art. 84 - A punição aplicada poderá ser anulada, elevada, atenuada ou agravada pela autoridade que a aplicou, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Art. 85 - O Guarda Municipal punido, que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado na esfera disciplinar pela pena aplicada,

poderá dirigir Pedido de Reconsideração à autoridade responsável pela condenação, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da data do conhecimento da aplicação da sanção administrativa.

Art. 86 - *A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.*

§ 1º - *A anulação da punição será concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.*

§ 2º - *A anulação da punição importará na eliminação de toda e qualquer anotação ou registro relativo à sua aplicação na ficha funcional do punido.*

Art. 87 - *A autoridade que tomar conhecimento da comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação da punição e não tiver competência para anulá-la, deverá propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.*

Art. 88 - *A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da mesma e será concedida quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir.*

Art. 89 - *A atenuação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, quando o exigir o interesse da disciplina e da Ação educativa do punido.*

Art. 90 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra mais rigorosa, quando o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 - As disposições desta Lei aplicam-se especificamente aos servidores da Guarda Municipal de Santiago.

Art. 92 - As situações, obrigações, deveres e direitos dos servidores da Guarda Municipal de Santiago, abaixo elencadas, reger-se-ão, no que couber e não conflitar com a presente Lei ou com as normas atinentes à Guarda Municipal, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santiago e demais diplomas legais aplicáveis:

I - do provimento e da vacância;

II - das mutações funcionais;

III - do regime de trabalho;

IV - dos direitos e vantagens;

V - da seguridade social;

VI - da contratação temporária de excepcional

interesse público.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se aos cargos de confiança e cargos gratificados, criados na lei que instituiu a Guarda Municipal de Santiago, todas as normas pertinentes,

respectivamente, aos cargos em comissão e funções gratificadas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santiago e demais diplomas legais.

Art. 93 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Art. 94 - *Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 05 DE MAIO DE 1998.

ANTÔNIO CARLOS CARDOSO GOMES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em...../...../1998.

José Franquilin Pereira do Amaral
Secretário Municipal de Administração

